



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.378 - MG (2014/0033816-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : BRUNO LUIZ CIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão processual depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, circunstâncias concretas de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Não tem base empírica idônea o decreto prisional em que o Magistrado limita-se tão somente a indicar a gravidade abstrata do delito e elementos que não extravasam a violência ínsita ao tipo penal (no caso, o fato de que o roubo foi praticado em estabelecimento comercial mediante simulação de porte de arma de fogo), sem ressaltar a necessidade real da medida excepcional.

3. Recurso provido, para revogar o decreto prisional ora questionado, ressalvada, entretanto, a eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão – o que deverá ser deliberado imediatamente pelo Juízo Processante, antes que se proceda a soltura do Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.378 - MG (2014/0033816-8)

RECORRENTE : BRUNO LUIZ CIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por BRUNO LUIZ CIQUEIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 55/63), cuja ementa é a que se segue (fl. 56):

"HABEAS CORPUS. ROUBO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na prova da materialidade, em indícios de autoria e para a garantia da ordem pública.

2. A pena máxima cominada ao crime também autoriza a custódia cautelar do paciente.

[Voto vencido].

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. DECISÃO PRIMEVA MAL FUNDAMENTADA. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade.

2. Se a decisão que contém a decretação da medida extrema não demonstra a periculosidade, em concreto, das ações, em tese, delitivas levadas a cabo pelo paciente, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a liberdade do paciente.

3. Ordem concedida."

O Ministério Público Federal, ao oferecer parecer nos autos (fls. 87/89), assim resumiu a controvérsia (fls. 87/88):

"Trata-se de recurso ordinário constitucional (fls. 173/180) interposto por BRUNO LUIZ CIQUEIRA impugnando o v. aresto proferido pela 5ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 56/64), que, por unanimidade de votos, denegou o *habeas corpus* ali impetrado em favor do recorrente.

Sustenta, em suma, a ausência de fundamentação na sua custódia cautelar, pois o Tribunal estadual, ratificando a decisão do Juízo a quo, não teria apresentado razões concretas para a prisão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que referida manifestação tem a seguinte ementa (fl. 87):

"RHC. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACENTUADO GRAU DE PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.378 - MG (2014/0033816-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão processual depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, circunstâncias concretas de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Não tem base empírica idônea o decreto prisional em que o Magistrado limita-se tão somente a indicar a gravidade abstrata do delito e elementos que não extravasam a violência ínsita ao tipo penal (no caso, o fato de que o roubo foi praticado em estabelecimento comercial mediante simulação de porte de arma de fogo), sem ressaltar a necessidade real da medida excepcional.

3. Recurso provido, para revogar o decreto prisional ora questionado, ressalvada, entretanto, a eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão – o que deverá ser deliberado imediatamente pelo Juízo Processante, antes que se proceda a soltura do Recorrente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No auto de prisão em flagrante, os fatos foram assim narrados (fl. 06):

"Às 19h50min de 16 de Novembro de 2013, presente o Dr. ANDERSON VICENTE DE SOUSA, Autoridade Policial competente, compareceu a esta Unidade Policial o(a) CONDUTOR(A) DIONISIO DO CARMO FURTUNATO [...] POLICIAL MILITAR ATIVO, matrícula n 0 " 6994483, com endereço no(a) RUA JOSE LAPORTE NETO, 00, 1 26CIAPM, bairro ESTORIL, BELO HORIZONTE - MG, CEP 30450570.

Aos costumes, disse: disse nada. Compromissado, na forma da Lei, sabendo ler e escrever, e, perguntado sobre os fatos, respondeu QUE nesta data, por volta das 17h15min, a equipe do depoente foi acionada para atender ocorrência de roubo em estabelecimento comercial de nome 'HAVAIANAS PAES E DOCES', localizado no bairro Havai, nesta Capital; Que no local dos fatos, a Sra. MARIA BARBOSA LUZ PESSAMILIO, proprietária e balconista do citado estabelecimento, relatou que o indivíduo identificado posteriormente como BRUNO LUIZ CIQUEIRA (23 anos),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegou no local e simulando estar armado anunciou o roubo dizendo 'passa o dinheiro que é um assalto'; Que temerosa, MARIA abriu a gaveta do caixa e entregou a quantia de R\$ 70.00 (setenta reais) em cédulas para BRUNO; Que após tomar posse do dinheiro, BRUNO evadiu do local; Que imediatamente MARIA gritou por socorro, dizendo que estava sendo 'assaltada'; Que as testemunhas ARTHUR RODRIGUES SILVA BARROSA (20 anos) e MATHEUS CARLOS LUZ BARROSA (17 anos), que estavam fazendo um churrasco próximo à padaria, perseguiram o autor BRUNO e conseguiram abordá-lo na Av. Tereza Cristina; Que devido à reação do autor, as testemunhas tiveram que usar de força física para manter o autor detido até a chegada da PM; Que o dinheiro roubado – R\$ 70,00 (setenta Reais) – foi recolhido em poder do autor; Que o autor sofreu escoriações na perna direita, ombro direito e esquerdo, sendo medicado no UPA/Oeste; Que diante do exposto, o conduzido foi encaminhado a esta delegacia de plantão para as providências legais cabíveis ao caso." (grifei)

Em suas razões, o Recorrente reiterou seu pedido formulado perante o Tribunal a quo – o que foi resumido no voto condutor do acórdão ora impugnado nos seguintes termos (fl. 57)

"Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 16/11/2013, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, caput, do CP.

Afirma o impetrante que a autoridade coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva por decisão insuficientemente fundamentada, que não comprovou a existência dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual está a sofrer constrangimento ilegal.

Ressalta a condição pessoal favorável do paciente, destacando a desnecessidade de sua custódia.

Aduz que a referida decisão não foi baseada em dados concretos do feito, fato que fere os ditames da Súmula 32 deste egrégio Tribunal de Justiça.

Requer seja concedida a ordem, em caráter liminar, ao presente habeas corpus, com a expedição do alvará de soltura".

O Juízo Processante assim motivou a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 57/58):

"No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração sido perpetrada mediante grave ameaça exercida pela simulação da posse de uma arma de fogo, a qual foi dirigida contra uma mulher que estava em seu local de trabalho dando conta, assim, da periculosidade do Autuado, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade, tendo como um dos alvos principais, como no caso em tela, estabelecimentos comerciais como padarias, causando pânico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para toda uma classe de trabalhadores e para as pessoas que utilizam diariamente esses comércios." (grifei)

O Desembargador que proferiu o voto vencedor, por sua vez, consignou o que se segue (fl. 59):

"[...] é possível a conjugação da prisão provisória com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real e efetiva, indispensavelmente fundamentada pela autoridade judicial.

Desse modo, a manutenção da prisão do paciente não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), logo, está devidamente justificada a medida constritiva, vez que a reprimenda abstrata para o crime em questão ultrapassa esse patamar.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura".

Com efeito, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Para reafirmar tal entendimento foram até editadas alterações do Código de Processo Penal pela Lei n.º 12.403/2011, que aumentou as exigências para se demonstrar a efetiva necessidade da constrição processual.

Explicita-se: a novel orientação da lei processual penal brasileira ressaltou ser a prisão preventiva medida extrema cabível tão somente quando comprovado que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes.

Assim, tem-se que na decisão de primeiro grau sucessivamente impugnada – corroborada pelo Tribunal *a quo* – não foram tecidos argumentos idôneos que demonstrem a real necessidade da medida cautelar mais gravosa.

Isso porque o Magistrado Singular limitou-se tão somente a explicitar elementos que não extravasam a violência ínsita ao crime de roubo (crime praticado em estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercial mediante simulação de porte de arma de fogo e a gravidade abstrata do delito), sem ressaltar a necessidade concreta da medida excepcional.

Com igual entendimento:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. No caso, o magistrado impôs a custódia provisória, **essencialmente, em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, bem como pela gravidade genérica do crime de roubo, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.**

3. Recurso ordinário provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade."

(RHC 44.160/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014 – grifei.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de conduzir à nulidade da decisão constritiva, que é excepcional.

2. Na hipótese, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do ora Recorrente. **Apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, as instâncias ordinárias apontaram elementos dos autos (crime praticado contra estabelecimento comercial mediante simulacro de arma de fogo e concurso de pessoas) que não extravasam a violência ínsita ao crime de roubo, imprestáveis, portanto, a justificar a medida excepcional.**

3. Recurso provido para o fim de conceder a pleiteada liberdade provisória, com consequente expedição de alvará de soltura pelo Juízo condutor, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme ressaltado no voto." (RHC 39.444/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013 – grifei.)

Conclui-se que, no caso, deve prevalecer o voto vencido proferido no julgamento do acórdão ora impugnado, em que o ilustre Desembargador vogal Alexandre Victor De Carvalho, ao divergir do entendimento da maioria, proferiu as seguintes razões (fls. 60/61):

"Concessa venia, julgo que com razão o nobre causídico, pelos motivos que passarei, agora, a expor.

Já ressaltei em manifestações anteriores no sentido da impossibilidade de manutenção da custódia do denunciado com fundamento exclusivo na gravidade do delito supostamente cometido (f. 33-v), bem como no clamor público por ele causado. Tais fundamentos não podem servir, em regra, de justificativa para a prisão preventiva.

O fato de recair sobre o paciente a prática do delito de roubo simples, por si só, não autoriza, automaticamente, a sua custódia. Pensar assim seria generalizar que, para todo acusado da prática do crime em comento, seria incabível a concessão da liberdade provisória, o que afrontaria sobremaneira o princípio da presunção de não culpabilidade, um dos mais fundamentais princípios do direito penal.

A alegação do magistrado reflete uma análise genérica e abstrata, que desrespeita o princípio da presunção de não-culpabilidade. Não obstante o aludido princípio possa coexistir com a prisão cautelar, em razão do igualmente constitucional princípio da supremacia do interesse público, ele obriga a que a prisão processual, para ser decretada, obedeça a todos os requisitos legais.

Sabe-se da necessidade de fundamentação dos atos judiciais (art. 93, IX, da Carta Magna). Entretanto, esta motivação não deve ser compreendida apenas formalmente, mas também de forma material, substantiva, de modo que se exija que o juiz manifeste as razões fáticas e jurídicas de sua decisão, sendo que estas últimas devem ater-se basicamente à ordem constitucional, com absoluto respeito aos direitos fundamentais como limites da intervenção estatal.

A ofensa às garantias individuais - como o direito à liberdade não havendo questões fáticas geradoras da segregação legítima pelo Estado – ataca o Estado Democrático de Direito e, via de consequência, o princípio da secularização, introdutor dos direitos fundamentais nos textos constitucionais modernos.

A criação de requisito inexistente em lei, fruto de interpretação trazida em estilo sintético como o utilizado no Direito Francês, por meio de decisões amparadas em frases feitas de caráter absolutamente vazio, sem qualquer concretude, revela-se totalmente antigarantista, constituindo-se em mera simbologia subjetivista, não traduzindo o verdadeiro papel do Judiciário, de guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

O processo criminal assim fundamentado afasta-se do saber secularizado e torna-se instrumento de perfil nitidamente subjetivista, em que o conceito geral antecipadamente formado, sem ponderação com o aspecto fático trazido à baila, direciona a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, como fartamente dito, é preciso que os motivos geradores da custódia antecipada estejam demonstrados nos autos, não bastando simplesmente a presunção de que se fazem presentes pela mera sensação de insegurança genérica.

De se dizer, por fim, que as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito não se reveste de gravidade concreta, que venho defendendo reiteradamente nesta 5ª Câmara Criminal, havendo, segundo a leitura da peça acusatória, o uso de grave ameaça pelo envolvido, que confluíu na entrega de certa quantia de dinheiro por parte da vítima.

Rogando vênia uma vez mais, julgo que houve, a princípio, a mera subsunção da conduta atribuída ao paciente ao tipo penal previsto no art. 157, “caput”, do CP, sem qualquer apontamento de circunstância relevante a ponto de tolher o seu status libertatis, o que, a meu ver, não pode constituir-se, por si só, em fundamento para a manutenção da custódia provisória.”

Vale reafirmar, por fim, que, após a edição da Lei n.º 12.403/2011, positivou-se a necessidade de se verificar a possibilidade de, antes de decretar a prisão, adotar medidas cautelares que não o cárcere, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – cuja possibilidade de determinação, no caso, deve ser avaliada pelo Juízo que conduz o feito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para revogar o decreto prisional ora questionado. Fica ressalvada, entretanto, a eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão – o que deverá ser deliberado imediatamente pelo Juízo Processante, antes que se proceda a soltura do Recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0033816-8 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 45.378 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024133448167 0024133794073 10000130902737 10000130902737000
10000130902737001 24133448167 24133794073 34481676620138130024
9027376020138130000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **BRUNO LUIZ CIQUEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.